SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100586 - MG (2026/0206734-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME TALISSON SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, condenado por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*) e posse de munição de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16), em concurso material (CP, art. 69), à pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 427 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade.
2. *Fato relevante*. A instância ordinária manteve a prisão preventiva por gravidade concreta da conduta (quantidade, natureza e diversidade de drogas e apreensão de munições e valores), risco de reiteração delitiva (condenação recorrível por tráfico, ação penal em curso pelo mesmo crime e registros policiais) e necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, determinando a compatibilização da custódia com o regime semiaberto e a expedição de guia de execução provisória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos idôneos, nos termos do art. 312 do CPP, para a manutenção da prisão preventiva do agravante após a condenação em regime semiaberto, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.
4. A questão em discussão consiste em saber se há incompatibilidade, em regra, entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença e, sendo possível, se a compatibilização da custódia com o regime intermediário está devidamente justificada em situação excepcional.
5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis, primariedade e a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 afastam o *periculum libertatis*, bem como se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) seriam suficientes no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60046942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 375e60b3-8077-4458-903b-4e54900f919c

6. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de condenação recorrível, ações penais em curso e registros policiais para aferição do *periculum libertatis* viola a Súmula 444 do STJ.

III. Razões de decidir

7. A manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, pela apreensão de munições de calibre restrito e de quantias em dinheiro, revelando maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social (CPP, art. 312).
8. O risco de reiteração delitiva se comprova por condenação recorrível por tráfico, ação penal em curso pelo mesmo delito e registros policiais, somados às circunstâncias da apreensão, justificando a segregação para garantia da ordem pública.
9. Primariedade e condições pessoais favoráveis, bem como a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na dosimetria, não afastam, por si sós, a conclusão cautelar acerca do *periculum libertatis* quando presentes elementos concretos.
10. A Súmula 444 do STJ não incide quando condenações recorríveis, ações penais em curso e registros policiais não são empregados para exasperar a pena-base, mas para fundamentar a necessidade da prisão preventiva.
11. A fixação do regime semiaberto, segundo a orientação do STF, em regra afasta a prisão preventiva; todavia, admite compatibilização em hipóteses excepcionalíssimas, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, circunstância presente no caso, impondo a adequação da custódia ao regime intermediário e a expedição da guia de execução provisória.
12. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, não havendo ilegalidade na negativa de recorrer em liberdade quando persistem inalterados os motivos da preventiva na sentença (CPP, art. 387, § 1º, e art. 324, IV).

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida na sentença quando persistem fundamentos do art. 312 do CPP, notadamente gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva. 2. A fixação do regime semiaberto afasta, em regra, a prisão preventiva, admitindo compatibilização em situações excepcionais devidamente justificadas, com adequação da custódia ao regime fixado e expedição de guia de execução provisória. 3. Condenação recorrível, ações penais em curso e registros policiais podem fundamentar o *periculum libertatis* sem violar a Súmula 444 do STJ quando não empregados para agravar a pena-base. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 127, § 1º; CPP, arts. 312, 319 e 387, § 1º; CPP, art. 324, IV; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 10.826/2003, art. 16; CP, art. 69; Decreto-lei 552/1969
Jurisprudência relevante citada:
STF, AgRg no HC 197.797, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221.936, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223.529, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 772.956/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.10.2022; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 813.662/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 821.102/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13.06.2023; STJ, AgRg no HC

Documento eletrônico VDA60046942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 375e60b3-8077-4458-903b-4e54900f919c

550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, HC 1.028.112/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 140.941/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60046942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 375e60b3-8077-4458-903b-4e54900f919c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100586 - MG (2026/0206734-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME TALISSON SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, condenado por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*) e posse de munição de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16), em concurso material (CP, art. 69), à pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 427 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. A instância ordinária manteve a prisão preventiva por gravidade concreta da conduta (quantidade, natureza e diversidade de drogas e apreensão de munições e valores), risco de reiteração delitiva (condenação recorrível por tráfico, ação penal em curso pelo mesmo crime e registros policiais) e necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, determinando a compatibilização da custódia com o regime semiaberto e a expedição de guia de execução provisória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos idôneos, nos termos do art. 312 do CPP, para a manutenção da prisão preventiva do agravante após a condenação em regime semiaberto, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

4. A questão em discussão consiste em saber se há incompatibilidade, em regra, entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença e, sendo possível, se a compatibilização da custódia com o regime intermediário está devidamente justificada em situação excepcional.

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis, primariedade e a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 afastam o *periculum libertatis*, bem como se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) seriam suficientes no caso concreto.

6. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de condenação recorrível, ações penais em curso e registros policiais para aferição do *periculum libertatis* viola a Súmula 444 do STJ.

III. Razões de decidir

7. A manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, pela apreensão de munições de calibre restrito e de quantias em dinheiro, revelando maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social (CPP, art. 312).

8. O risco de reiteração delitiva se comprova por condenação recorrível por tráfico, ação penal em curso pelo mesmo delito e registros policiais, somados às circunstâncias da apreensão, justificando a segregação para garantia da ordem pública.

9. Primariedade e condições pessoais favoráveis, bem como a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na dosimetria, não afastam, por si sós, a conclusão cautelar acerca do *periculum libertatis* quando presentes elementos concretos.

10. A Súmula 444 do STJ não incide quando condenações recorríveis, ações penais em curso e registros policiais não são empregados para exasperar a pena-base, mas para fundamentar a necessidade da prisão preventiva.

11. A fixação do regime semiaberto, segundo a orientação do STF, em regra afasta a prisão preventiva; todavia, admite compatibilização em hipóteses excepcionalíssimas, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, circunstância presente no caso, impondo a adequação da custódia ao regime intermediário e a expedição da guia de execução provisória.

12. As medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, não havendo ilegalidade na negativa de recorrer em liberdade quando persistem inalterados os motivos da preventiva na sentença (CPP, art. 387, § 1º, e art. 324, IV).

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida na sentença quando persistem fundamentos do art. 312 do CPP, notadamente gravidade concreta da conduta e risco de reiteração

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

delitiva. 2. A fixação do regime semiaberto afasta, em regra, a prisão preventiva, admitindo compatibilização em situações excepcionais devidamente justificadas, com adequação da custódia ao regime fixado e expedição de guia de execução provisória. 3. Condenação recorrível, ações penais em curso e registros policiais podem fundamentar o *periculum libertatis* sem violar a Súmula 444 do STJ quando não empregados para agravar a pena-base. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 127, § 1º; CPP, arts. 312, 319 e 387, § 1º; CPP, art. 324, IV; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 10.826/2003, art. 16; CP, art. 69; Decreto-lei 552/1969

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC 197.797, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221.936, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223.529, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 772.956/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.10.2022; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no HC 813.662/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 821.102/TO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13.06.2023; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.03.2020; STJ, HC 1.028.112/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 140.941/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME TALISSON SANTIAGO contra decisão, de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus.*

O agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro de fato e de direito ao manter a custódia cautelar com fundamento no risco de reiteração delitiva e na existência de condenações anteriores.

Afirma que foi condenado à pena de 7 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo sido reconhecidas sua primariedade e seus bons antecedentes, bem como aplicada a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem fundamentar a conclusão de risco de reiteração delitiva, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Acrescenta que eventuais condenações alcançadas pelo período depurador da reincidência também não seriam suficientes para justificar a segregação cautelar.

Alega que a quantidade de entorpecentes apreendidos, isoladamente considerada, não constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, especialmente

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

diante da primariedade do acusado, da ausência de indícios de integração em organização criminosa e da inexistência de elementos que indiquem risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Defende, ainda, a incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, por entender que a custódia cautelar impõe situação mais gravosa do que aquela decorrente do próprio título condenatório, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da homogeneidade e da presunção de inocência.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada e concedida a ordem de *habeas corpus,* com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, especialmente o monitoramento eletrônico.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se à fl. 634.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais opinou pelo não provimento do recurso (fls. 646/648).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o réu restou condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 427 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16 da Lei n. 10.826/03, em concurso material, na forma do art. 69 do CP, tendo o magistrado inadmitido o recurso em liberdade pelos seguintes fundamentos (fl. 52):

> *"O réu não poderá apelar em liberdade, eis que se encontra preso preventivamente, persistindo a necessidade da cautelaridade da prisão para boa aplicação da lei penal. Assim sendo, considerando a pena infligida e o regime fixado ao acusado, fica melindrada a certeza de que não se furtaria à aplicação da lei penal caso fosse solto neste momento processual, ou seja, após o reconhecimento da culpabilidade."*

O voto condutor do julgado atacado manteve a prisão preventiva do agravante, mas determinou a compatibilização da segregação com o regime de cumprimento de pena, com fulcro nos seguintes fundamentos (fls. 21/24 - grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

"Conheço da ação constitucional, pois presentes suas hipóteses de cabimento. Inicialmente, destaque-se que no habeas corpus nº 1.0000.25.366560-8/000, impetrado em favor do paciente anteriormente, a decisão que converteu o flagrante em preventiva, a requerimento do Ministério Público, foi devidamente analisada, tendo a ordem sido denegada, à unanimidade, em sessão realizada em 30/10/2025.

Naquela ocasião, afastou-se, uma a uma, a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão e se destacou, dentre outros pontos, a apreensão, na residência do paciente, de 107 tabletes e 01 barra de maconha pesando 1650 g, 432 papelotes, 01 pote e 01 barra de pasta base de cocaína, 01 barra de crack pesando 353,7g, além de 21 munições de cal. 9mm e da quantia de R$5.776,00; as informações de que, na posse do agente, teria sido arrecadada a quantia de R$426,00 e, em seu veículo - que em tese utilizava como depósito de materiais e ponto de apoio -, a quantia de R$599,00 em notas diversas; e o fato de ostentar condenação pretérita (recorrível) pelo delito de tráfico de drogas, além de possuir ação penal em curso pelo mesmo crime e outros registros policiais, reiterando a prática delitiva.

Assim, assentou-se a necessidade da segregação cautelar do agente para fins de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como obstar a saga criminosa.

Ao término da instrução, o paciente foi condenado pelos crimes que lhe foram imputados, tendo o Magistrado de piso negado a ele o direito de recorrer em liberdade, afirmando que persiste "a necessidade da cautelaridade da prisão para boa aplicação da lei penal" - não se configurando desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao manter a prisão, ratifica as razões de decidir adotadas anteriormente, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem.

Soma-se que, como o paciente permaneceu encarcerado durante toda a instrução processual, se mostraria um contrassenso mantê-lo preso sem sentença condenatória para depois colocá-lo em liberdade, quando um dos efeitos da condenação é justamente sujeitar o agente ao cárcere.

De todo modo, a despeito das alegações contidas neste writ, há de se evidenciar o entendimento explicitado pela Sexta Turma do STJ, de que "não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC 140.941/BA, cuja relatoria incumbiu ao Min. Sebastião Reis Júnior).

Lado outro, é certo que Guilherme foi condenado à pena de 07 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

É certo, também, que a autoridade apontada como coatora nada mencionou sobre o estabelecimento que o paciente está custodiado, se permite ou não cumprimento de pena em regime semiaberto.

Diante disso, vale consignar que Guilherme deve ser mantido em regime semiaberto de cumprimento de pena, de forma a adequá-lo ao seu título condenatório provisório,

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

tal como determinado pelo STF em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Habeas Corpus nº 186.648/SC. Impõe-se, ainda, a expedição da guia de execução provisória, para assegurar ao paciente o acesso aos benefícios próprios da execução penal.

Por fim, havendo sentença condenatória impondo o cumprimento da pena de reclusão sem recurso em liberdade, a possibilidade de concessão de medidas cautelares substitutivas da prisão se torna remota. Com efeito, comparecimento periódico em Juízo é ineficaz para servir de exemplo a evitar que o agente continue a infringir a lei, considerando que já existe sentença condenatória; proibições de frequentar determinados lugares, de se ausentar da Comarca e de manter contato também são ineficazes, considerando a necessidade da prisão, a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, e a natureza de parte dela, além de munições, etc.; o recolhimento domiciliar é medida inócua, vez que desprovida de quaisquer condições de impedir a reiteração delitiva, que, em tese, já vem ocorrendo; também não se mostra cabível a suspensão do exercício de função pública, já que o paciente sequer a exerce; não é o caso de internação provisória, ante a ausência de perícia demonstrando a necessidade e pelo fato de estar preso por sentença penal condenatória recorrível; a fiança é incabível diante das peculiaridades do caso, e do disposto no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, de que não será concedida fiança quando presentes os motivos que autorizam a preventiva; por fim, o monitoramento eletrônico é inexequível em razão da necessidade da prisão acima fundamentada.

Sendo assim, não há como ser concedida qualquer medida cautelar ou a revogação da prisão, posto que presentes os pressupostos da segregação cautelar e já existe sentença penal condenatória.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM impetrada, tão somente para: (i) determinar que o paciente seja mantido em regime semiaberto de cumprimento de pena, mesmo em execução provisória, em adequação ao seu título condenatório, devendo o Juízo primevo providenciar a mudança de estabelecimento prisional caso necessário; e (ii) determinar a imediata expedição de guia de execução provisória."

Relativamente ao decreto de custódia cautelar, cumpre ressaltar que seus fundamentos foram analisados nos autos do HC n. 1.051.949/MG, ocasião em que este Sodalício entendeu que a segregação foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do paciente.

Na ocasião, destacou-se a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas, quais sejam 107 tabletes e uma barra de maconha pesando 1.650g, 432 papelotes, um pote e uma barra de pasta base de cocaína, uma barra de *crack* pesando 353,7g, além de 21 munições de calibre 9mm e quantias em dinheiro que somam R$ 6.801,00 (seis mil oitocentos e um reais), o que demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social,

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que *"a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva"* (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/03/202).

Não se justifica, assim, novo exame do decreto prisional, limitando-se o objeto do *writ* aos fundamentos utilizados para justificar a manutenção da medida extrema na sentença penal condenatória.

Acerca da motivação adotada na sentença para manter a segregação, como bem observado pelo Tribunal *a quo*, não há que se falar em manifesta ilegalidade, diante das mencionadas gravidade concreta da conduta e da periculosidade na liberdade do paciente, destacando-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista o fato dele *"ostentar condenação pretérita (recorrível) pelo delito de tráfico de drogas, além de possuir ação penal em curso pelo mesmo crime e outros registros policiais"* (fl. 21).

Nesse sentido, *"[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes"* (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, "[s]*egundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento* [...]" (AgRg no HC n. 821.102/TO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2023, DJe de 13/6/2023).

Não fosse o bastante, a decisão de segundo grau encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante a instrução, aguarde em liberdade o trânsito em julgado depois da condenação, se mantidos os motivos da segregação cautelar. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM*

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

LIBERDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE GROSSO CALIBRE. SEMELHANÇA DE MODUS OPERANDI. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR RECEPTAÇÃO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DOCUMENTO FALSO. AGRAVANTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE MEMBROS DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. Inicialmente, quanto à alegada negativa de autoria, em relação aos crimes de roubo e organização criminosa, registro ser inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante o julgamento da apelação criminal, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes.

4. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Segregação cautelar mantida na sentença, negando o direito do agravante recorrer em liberdade em virtude da gravidade da conduta, o que evidencia a sua periculosidade pois foi condenado por ser líder de organização criminosa, composta por 06 pessoas, voltada à prática de vários crimes graves - roubos de carga de defensivos e insumos agrícolas em propriedades rurais do Estado de Mato Grosso com emprego de armas de fogo de grosso calibre e semelhança do modus operandi. Ademais, alguns desses crimes foram realizados com restrição de liberdade das vítimas. Precedentes.

6. Pontuado o risco de reiteração delitiva, pois o paciente possui duas condenações por tráfico de drogas, além de responder a outras ações penais por receptação, posse irregular de arma de fogo e uso de documento falso. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

> ***7. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).***
>
> *8. Mencione-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Precedentes.*
>
> *9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.*
>
> *10. Agravo regimental conhecido e improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 772.956/MT, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Acrescento que, no tocante ao risco de reiteração delitiva, não procede a alegação da defesa de que o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes na sentença impediria a manutenção da custódia cautelar. Com efeito, a primariedade, aferida para fins de dosimetria da pena e de incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se confunde com o juízo cautelar acerca do perigo concreto decorrente do estado de liberdade do agente. Na hipótese, a conclusão quanto à possibilidade de reiteração não foi extraída de mera presunção, mas da existência de condenação recorrível por tráfico de drogas, de ação penal em curso pelo mesmo delito e de outros registros policiais, elementos que, examinados em conjunto com a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, as munições de calibre restrito e as circunstâncias da apreensão, evidenciam envolvimento reiterado com a atividade criminosa. Tampouco incide, no ponto, a Súmula n. 444 desta Corte, pois tais registros não foram utilizados para exasperar a pena-base, mas para aferir o *periculum libertatis* e a necessidade de preservação da ordem pública, finalidade admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva do paciente, como se pode verificar do seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À PROPRIEDADE DE GRANDE PARTE DA DROGA APREENDIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2.A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando os elementos concretos que indicam risco à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como elevada quantidade de entorpecentes apreendido.*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a decretação de prisão preventiva para preservar a ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta.*
>
> ***5. Condições pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.***
>
> *6. A tese quanto à fragilidade probatória em relação à propriedade de grande parte da droga, não comporta conhecimento, pois a análise demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a presente via processual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319.*
>
> (AgRg no RHC n. 224.693/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Anoto, ainda, que este Sodalício também já assentou a impossibilidade da substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

A corroborar esse posicionamento:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.*

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***

6. Agravo regimental desprovido.

*(*AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

De outra parte, saliento que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a *"fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva"* (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo que *"a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes"* (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

Nessa linha de entendimento, o Pretório Excelso ponderou, ainda, que, não obstante haja incompatibilidade da prisão preventiva com o modo prisional semiaberto, em casos de situações excepcionalíssimas, há de se realizar a compatibilização da segregação com o regime fixado na sentença condenatória, desde que devidamente justificado o acautelamento provisório. Assim, admitiu-se que *"tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero"* (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Diante desse contexto, buscando a unificação jurisprudencial, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Eis a ementa do julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.*
>
> *2. Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).*
>
> *3. Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC*

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

5. Na hipótese, não se verifica excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que apenas uma circunstância foi sopesada de forma desfavorável. Ademais, ele é primário, ostentando um único antecedente criminal, registro este que, embora referente ao mesmo delito, é relativamente distante - 15/10/2019 -, e sem condenação.

6. De outro lado, a quantidade de drogas apreendida, conquanto não seja irrisória, não é expressiva, tampouco de natureza especialmente reprovável. Além disso, ele confessou a prática do delito, contribuindo com a instrução criminal.

7. Portanto, em acolhimento ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e não se verificando excepcionalidade que autorize a manutenção da custódia, deve a prisão ser revogada.

8. Agravo regimental provido

(AgRg no RHC n. 180.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

Nesse sentido, a negativa do recurso em liberdade a réu condenado em regime semiaberto somente se justifica quando demonstrada situação excepcional que revele a imprescindibilidade da medida, o que se constata no presente caso, considerando a gravidade do delito e o concreto risco de reiteração delitiva do paciente, não se cogitando da incompatibilidade da prisão preventiva com o modo intermediário de cumprimento de pena.

A propósito, menciono os seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado a cumprir pena em regime semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. A sentença manteve a prisão preventiva, justificando a medida pela reincidência e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva pode ser mantida quando a sentença condenatória fixa o regime inicial semiaberto, considerando

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

a excepcionalidade do caso devido à reincidência e ao risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

***4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a prisão preventiva é, em regra, incompatível com o regime semiaberto, salvo em casos excepcionais, como reiteração delitiva ou violência de gênero**.*

5. No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva foi justificada pela reincidência do agravante e pelo risco de reiteração delitiva, configurando situação excepcional que autoriza a compatibilização da prisão com o regime semiaberto.

6. A decisão de primeiro grau determinou a expedição de guia para início da execução provisória da pena, com detração do período de prisão processual, não havendo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é, em regra, incompatível com o regime semiaberto, salvo em casos excepcionais, como reiteração delitiva ou violência de gênero. **2. A reincidência e o risco de reiteração delitiva configuram situação excepcional que autoriza a manutenção da prisão preventiva em regime semiaberto**".*

(AgRg no HC n. 951.917/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL LEVE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. LEGALIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

Ordem denegada.

(HC n. 1.028.112/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Assim, justificada a prisão preventiva, necessária a sua compatibilização com o regime semiaberto, providência que já foi determinada na hipótese dos autos, em que houve determinação da expedição de guia de recolhimento provisória.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59099821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 18:18:33
Código de Controle do Documento: 03088dc4-55a2-4743-ba24-01849fa0d410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.586 / MG

Número Registro: 2026/0206734-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253665608000 10000261615470000 16154706020268130000 50413979320258130145
50455532720258130145

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME TALISSON SANTIAGO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME TALISSON SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADO	: WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59450029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:15
Código de Controle do Documento: 59328548-516b-456e-9132-8bfab4987964

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:15
Código de Controle do Documento: 59328548-516b-456e-9132-8bfab4987964